



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.355, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.355, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários*.

O art. 1º do Projeto enuncia seu objetivo.

O *caput* do art. 2º define bombeiros voluntários como organizações:

- da sociedade civil;
- de natureza associativa;
- de abrangência municipal;
- que atuam de forma autônoma ou em conjunto com os corpos de bombeiros militares; e
- que atuam nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle a [sic] incêndios, promoção à [sic] saúde, entre outras.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522416072>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O § 1º do art. 2º prevê que, após a constituição ou alteração estatutária, os bombeiros voluntários deverão informar à Secretaria Estadual de Segurança Pública do respectivo ente a oficialização do respectivo serviço.

O *caput* do art. 3º dispõe que a atividade dos bombeiros voluntários é:

- de caráter privado;
- de interesse público; e
- exercida para a preservação da tranquilidade pública [*sic*] e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

O § 1º do art. 3º prescreve que a atividade dos bombeiros voluntários não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

O § 2º do art. 3º aplica aos bombeiros voluntários a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências*.

O art. 4º proíbe a criação de mais de uma associação de bombeiros voluntários em um Município.

O parágrafo único do art. 4º dispõe que os estatutos de criação dos bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, conforme o Código Civil, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

De acordo com o art. 5º, somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha minimamente as disciplinas de:

- prevenção contra incêndio e pânico;
- primeiros socorros e/ou [*sic*] atendimento pré-hospitalar;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- combate a incêndios;
- salvamento *[sic]* diversos;
- ações de defesa civil;
- direitos humanos; e
- promoção de igualdade de gênero e raça.

Conforme o art. 6º, na hipótese de atuação de bombeiros voluntários em conjunto com agentes ou órgãos do poder público, deverá ser estabelecido um comando unificado.

O parágrafo único do art. 6º proíbe qualquer agente ou órgão do poder público de impedir ou restringir, sem justa causa, a atuação dos bombeiros voluntários, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Segundo o art. 7º, os bombeiros voluntários e seus associados poderão ser responsabilizados civilmente por seus atos, na forma do Código Civil.

Conforme o art. 8º, os bombeiros voluntários poderão ser responsabilizados penalmente por seus atos, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Consoante o art. 9º, os bombeiros voluntários poderão usar uniformes, insígnias e distintivos, desde que não se confundam com os de agentes do poder público.

Pelo art. 10, os bombeiros voluntários não portarão arma de fogo nem instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de eletrochoque ou de incapacitação neuromuscular ou “taser”, bastão expansível tático ou cassetete ou tonfa, gás ou spray de pimenta, soco inglês etc.), ressalvados equipamentos estritamente relacionados com a atividade.

O *caput* do art. 11 permite que os veículos dos bombeiros voluntários, quando em atendimento de ocorrências, utilizem sinais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

luminosos e sonoros e gozem de prioridade no trânsito, incluindo livre circulação e estacionamento.

O § 1º do art. 11 prevê que o abuso das prerrogativas de trânsito ensejará a responsabilização do associado, na forma da lei e do regulamento interno da associação.

O art. 12 autoriza os municípios a solicitarem o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços dos bombeiros voluntários.

O *caput* do art. 13 aplica aos corpos de bombeiros voluntários o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), para recebimento de recursos federais, estaduais e municipais.

O parágrafo único do art. 13 atribui ao Poder Executivo Federal a competência de criar ação orçamentária específica para a indicação de recursos federais aos bombeiros voluntários.

O art. 14 prevê vigência imediata.

Na Justificação, a Autora afirma que:

- o objetivo do Projeto é incluir os corpos de bombeiros voluntários no ordenamento jurídico do País;
- os corpos de bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil que apoiam os corpos de bombeiros militares ou atuam de forma isolada, quando não há sede destas corporações na localidade;
- em 2009, pesquisa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) revelou que apenas 11% das cidades brasileiras possuíam unidade de bombeiros militares;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/25231.82766-23

- em 2018, a edição de julho da Revista Emergência afirmou que apenas 19,28 % dos municípios brasileiros contavam com unidades de bombeiros militares;
- a importância dos bombeiros voluntários é a necessidade de uma pronta resposta a incêndios, enchentes, deslizamentos de terra e outras calamidades, para salvar vidas;
- os bombeiros voluntários são uma iniciativa da sociedade civil organizada e uma realidade mundial há séculos;
- nos Estados Unidos, há mais de 1,2 milhão de bombeiros, dos quais quase 800 mil são voluntários;
- em Portugal, existem mais de 400 associações humanitárias de bombeiros voluntários, a mais antiga datando de 1871, totalizando mais de 40 mil bombeiros voluntários;
- na Alemanha, há cerca de 1 milhão de bombeiros, dos quais 93,5% são voluntários;
- no Brasil, o registro da sua origem são os bombeiros voluntários de Joinville, entidade que atua desde 1892;
- atualmente, são mais de 31 corporações em Santa Catarina e 54 no Rio Grande do Sul, estados com a maior presença de bombeiros voluntários; e
- o *caput* do art. 144 da CF prevê que a segurança pública é responsabilidade de todos, o que alcança as organizações da sociedade civil criadas para essa finalidade, embasando a atuação dos bombeiros voluntários e não invadindo as atribuições dos bombeiros militares, que não são exclusivas do poder público.

A matéria foi distribuída à CSP, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522416072>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “d” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos temas “segurança pública” e “corpos de bombeiros militares”, respectivamente.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, para normatizar e fortalecer a atuação dos bombeiros voluntários, que são a maioria em vários países e já existem há muitos anos no Brasil, especialmente na Região Sul.

A existência dos bombeiros voluntários no Brasil remonta a 1892, em Joinville/SC, e é justificada pela impossibilidade de instalar quartéis de corpos de bombeiros militares em todas as cidades do País.

Mesmo onde há unidades de bombeiros militares, o apoio dos bombeiros voluntários também é bem-vindo.

Isso, porque eventos como incêndios, deslizamentos de terra e enchentes demandam rápida resposta e muitos recursos humanos e materiais.

Carecemos, no entanto, de uma legislação específica para regular o tema. Hoje, o único amparo legal é a Lei nº 9.608, de 1998, que trata genericamente do serviço voluntário, sem mencionar explicitamente os bombeiros voluntários.

Por isso, o Projeto chega em boa hora.

Apresentamos, porém, algumas emendas, para sanar vícios de redação, técnica legislativa e constitucionalidade.

Além de ajustes meramente redacionais próprios nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 12 e 13, deve-se pontuar que, no *caput* do art. 3º, é necessário trocar a expressão “tranquilidade pública”, que não se usa no ordenamento

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522416072>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

jurídico, pela expressão “ordem pública”, consagrada no *caput* do art. 144 da CF.

Ademais, deve-se notar que o parágrafo único do art. 13 é inconstitucional, pois transfere para a União uma responsabilidade financeira dos Estados e dos Municípios e cria despesa pública sem prever novas fontes de receita. Deve, portanto, ser suprimido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.355, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“**Art. 2º** Os bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil, de natureza associativa e abrangência municipal, que atuam de forma autônoma ou, quando necessário, em conjunto com os corpos de bombeiros militares nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle de incêndios, promoção da saúde, entre outras.

Parágrafo único. Os bombeiros voluntários deverão comunicar sua constituição ou alteração estatutária à Secretaria Estadual de Segurança Pública ou órgão congênere.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“**Art. 3º** A atividade dos bombeiros voluntários, de caráter privado, mas de interesse público, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522416072>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º A atividade descrita no *caput* não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

§ 2º Aplica-se aos bombeiros voluntários a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

EMENDA Nº - CSP

Projeto: Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Os estatutos de criação das associações de bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e a exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto:

“**Art. 5º** Somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- I – prevenção contra incêndio e pânico;
- II – primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar;
- III – combate a incêndios;
- IV – salvamentos diversos;
- V – ações de defesa civil;
- VI – direitos humanos; e
- VII – promoção de igualdade de gênero e raça.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CSP

Substitua-se, no parágrafo único do art. 6º do Projeto, a palavra “*Paragrafo*” pela palavra “*Parágrafo*”.

EMENDA N° - CSP

Suprima-se a expressão “e seus associados” do art. 7º do Projeto.

EMENDA N° - CSP

Renomeie-se como parágrafo único o § 1º do art. 11 do Projeto.

EMENDA N° - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto:

“**Art. 12.** Os municípios poderão solicitar o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços instituídos de acordo com esta Lei.”

EMENDA N° - CSP

Acrescente-se uma vírgula após a palavra “2014” no *caput* do art. 13 do Projeto.

EMENDA N° - CSP

Suprima-se o parágrafo único do art. 13 do Projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522416072>

